



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35540.001373/2006-79  
**Recurso nº** 142.688 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-00.396 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2009  
**Matéria** Auto de Infração: Dirigente Público  
**Recorrente** LUIZ CARLOS DE LIMA  
**Recorrida** DRP-VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N º 8.212. EFEITOS – RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei n º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n º 449 de 2008.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido.

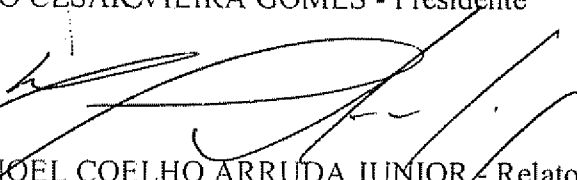
Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente



MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório constante das folhas 84-85:

*Em ação fiscal desenvolvida no Município de Teolândia, Prefeitura Municipal, precedida de Mandado de Procedimento Fiscal (fls 43), ficou constatada infração à legislação previdenciária pela não inclusão, nas GFIP's referentes ao período de 01/2001 a 11/2004 (Intercalado), de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, configurando o que está disposto no art 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e regulamentação dada pelo art. 225, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99.*

*2. Que o dirigente da Prefeitura Municipal de Teolândia, responsável pela infração, nos termos do art 41, da Lei nº 8.212/91, deixou de cumprir a obrigação previdenciária acessória discriminada no art 225, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99, sujeitando-o a uma penalidade correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 284, incisos I e II, do Decreto já citado*

*3. Que o presente Auto de Infração foi lavrado em nome do Prefeito de Teolândia, em exercício no período referente à autuação, atendendo ao preceito contido no art 41, da Lei nº*

*8.212/91 e do art 289, do Decreto nº 3.048/99.*

*4. Que a multa aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, regulamentada pelo art.*

284, inciso 11, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3 048/99. Sendo que os valores estabelecidos foram atualizados pela Portaria MPAS n.º 822/2005, conforme demonstrado às fls 06 e 09, do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa

5. O contribuinte, tempestivamente (fls 61), aduz, sinteticamente, os seguintes argumentos

6. Que não pode ser imputado ao ex-prefeito uma acusação sobre atos que ele nem podia praticar (entregar ou não GFIP's, incluir ou não fatos geradores na GFIP, etc.)

7. Que é descabida a interpretação ampliativa do art. 41, da Lei n 8.212/91.

8. Que a cobrança da multa é desproporcional. Tornando fantasioso e impraticável a cobrança a um ex-prefeito de uma multa por ação ou omissão que não cometeu.

Em 05 de setembro de 2006, foi prolatada DN que julgou procedente a autuação [fls. 84/89]:

*DECISÃO - NOTIFICAÇÃO Nº 04 423 4 0098/2006 REFORMA DA DN Nº 04 423 4/0022/2005 PERÍODO 01/2001 a 11/2004 (Intercalado)*

*AUTO DE INFRAÇÃO. Constitui infração apresentar ao INSS Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8 212/91*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE*

Inconformado com o *decisum*, o Autuado interpôs recurso voluntário que alegou, em síntese, os mesmos argumentos constantes da peça de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

## DO MÉRITO

Peço licença para colacionar voto proferido pelo i. Conselheiro Marco André Vieira que analisa com propriedade a responsabilidade pessoal do dirigente após a publicação da MP n. 449.

Entendo que deva ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008.

*Art. 41 O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória nº 449, ao revogar o art. 41 da Lei nº 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes: a conduta, omissiva ou comissiva; o responsável pela conduta; e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN. O próprio caput do art. 106 informa que o que será julgado é o ato, e nesse momento estamos julgando o ato do dirigente, portanto caracterizada a aplicação do art. 106 do CTN. Mesmo porque, nenhum ato que implica em uma conduta humana existe *de per se*, sempre estará atrelado a um agente.

Em relação ao dirigente do órgão público, especificamente esse agente, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Basta uma análise singela, caso a fiscalização fosse autuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função justamente da MP nº 449. Assim, em relação ao dirigente, a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Além do mais, a MP nº 449 deixou de tratar o ato do dirigente como contrário à exigência de ação ou omissão. In casu, não houve configuração de fraude pelo dirigente no relatório fiscal.

Não bastasse, a própria Procuradoria da Fazenda, em virtude de consulta formulada pela Receita Federal do Brasil, emitiu o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190 de 2009, por meio do qual reconhece a retroatividade benigna surgida com a MP nº 449 de 2008. Assim, a própria Receita deixará de efetuar tais lançamentos e ainda em decisões de primeira instância aplicará a retroatividade benévola.

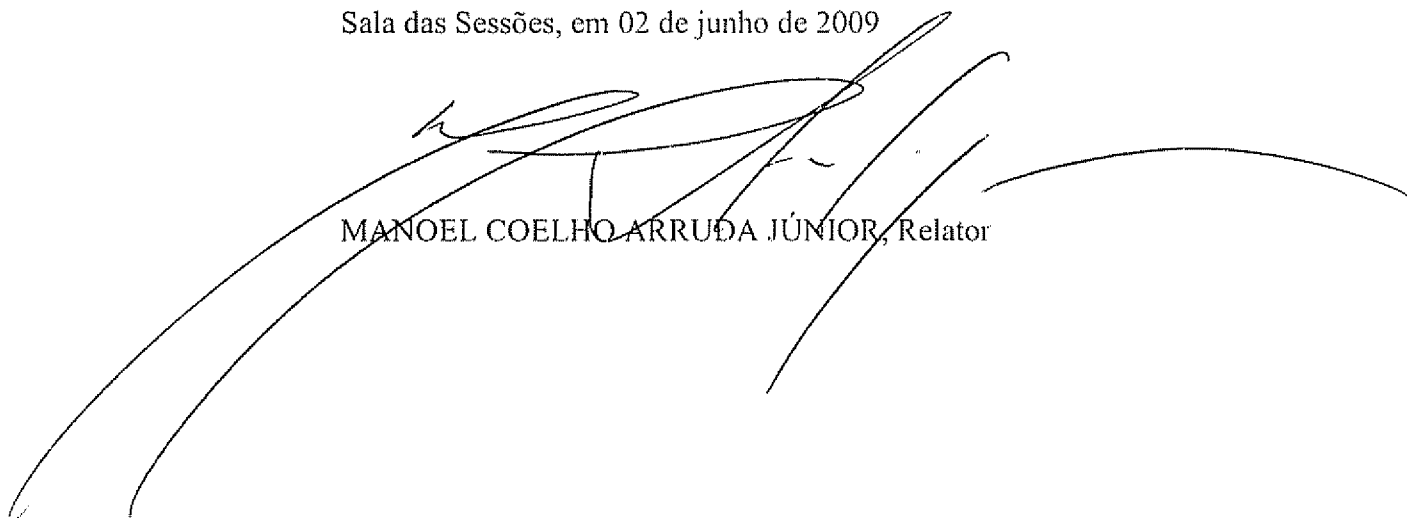
A repercussão da retroatividade em relação às obrigações acessórias, como na hipótese de haver uma obrigação sem responsável, não cabe a este Colegiado apreciar; quem fez a escolha por não autuar o dirigente do órgão público foi o Chefe do Executivo por meio de Medida Provisória, se é justo ou injusto não interessa, como esse órgão é componente do Poder Executivo cabe apenas a aplicação objetiva dos atos normativos sem realizar juízo de valor.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009



MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator